

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL – PARÁ.

Pregão Eletrônico Nº 035/2021

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

aduzindo para tanto o que se segue:

1) PRELIMINARMENTE

De acordo com o disposto no item 4.2 do edital de licitação, a parte interessada em impugnar o instrumento convocatório deve fazê-lo em até 3 (três) dias úteis antes da sessão pública.

Sobre a contagem do prazo, a fim de não restar qualquer dúvida, esta empresa remete à Decisão n. 1.871/2005 do Tribunal de Contas da União – TCU:

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside, pois, na interpretação que se dá a expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte:

'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.' (grifamos)

24. No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (20/05/2021) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 28/05/2021.

Portanto, cumprido o referido prazo, é tempestiva a presente manifestação.

2) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados.

No caso em análise, o edital de licitação estabelece como requisitos de habilitação jurídica, dentre outros, os seguintes:

6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a.1.1. Certidão de Regularidade Profissional do Contador/CRP;

f) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a

certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias;

h) Certidão de Cartório de Protesto da sede da licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias;

i) Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, Distribuidores e Títulos, falências e concordatas existentes na sede da licitante pela Secretaria/Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da sede da licitante;

Resta saber se tais exigências possuem o necessário amparo legal. Para tanto, cumpre esclarecer que os requisitos de habilitação, definidos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, constituem rol taxativo.

Nesse contexto, somente são aceitáveis os requisitos expressamente previstos na Lei nº 8.666/93. Em outros termos, qualquer exigência que extrapole os limites definidos nos artigos acima citados configura medida ilegal.

Sobre a habilitação jurídica, assim estabelece o art. 28:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como se observa, o rol taxativo acima não prevê a apresentação de quaisquer certidões emitidas pela Junta Comercial, por cartórios, comprovação de registro de regularidade profissional, bem como, não prevê prazo de validade para atestados de capacidade técnica. Portanto, a solicitação de documentos não contemplados na Lei nº 8.666/93 viola o princípio da legalidade e gera nulidade ao certame.

O caso em tela chama especial atenção, haja vista que a jurisprudência sobre o tema é pacífica e de longa data, senão vejamos:

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz.

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler.

c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei;

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara.

9.4. informar ao município de Gongogi-BA as seguintes ocorrências na Tomada de Preços 001/2017, de modo a prevenir irregularidades em futuros certames:

9.4.5. exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial, contida no item 4.2 do edital, o que afronta o disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993;

Acórdão 2365/17 – Plenário.

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Comprovação. Adimplência. Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei.

Acórdão 505/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Muito recentemente, o TCU reafirmou a taxatividade do rol de requisitos de habilitação, a saber:

1.7.1.1. a exigência de comprovação de regularidade das licitantes junto às agências de transportes estaduais e municipais para efeito de habilitação, contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ao extrapolar o rol taxativo dos requisitos de habilitação, além de restringir a tender a competitividade do certame;

Acórdão 1423/2021 – 2ª Câmara.

Outrossim, a certidão de inteiro teor, prevista no item 6.3.2.3 letra f do edital de licitação, impõe elevado custo para as empresas participantes, por se tratar de documento cujo valor cobrado pela Junta Comercial é de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais), da mesma forma que, as demais certidões exigidas trarão custos onerosos, frustrando por assim, a competitividade.

Sem embargo, o TCU também já se manifestou de forma contrária a exigências que resultem em ônus desnecessário às licitantes, mormente quando se fala em requisito ilegal, a saber:

É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

Acórdão 533/2011 – Plenário.

Ademais, a lei 8.666/93 ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:a

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

No caso em tela, exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados com emissão não superior a 01 (ano) da data de abertura da licitação.

Afim de comprovar a ilegalidade quanto a exigência de validade dos atestados de capacidade técnica, cabe mencionar os julgados do TCU, abaixo transcritos.

Representação formulada pela empresa Polysys - Informática Ltda. acerca de possíveis irregularidade no Edital nº 230/2004, no âmbito do Projeto nº 914/BRA/5003-UNESCO/FNDE. Conhecimento. Procedência parcial. Verificação de irregularidades que cercearam a competitividade na licitação. Violação ao Manual de Convergência de Normas Licitatórias aprovado pelo Acórdão 946/2004 - Plenário e a dispositivos da Lei nº 8.666/1993. Cautelar deferida. Determinações ao FNDE, à Agência Brasileira de Cooperação e à Secretaria Federal de Controle Interno. Apensamento deste autos às contas do FNDE relativas ao exercício de 2004. Ciência à empresa Polysys - Informática Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.3.2.2 - não incluem nos editais:

- a exigência do número mínimo de atestados que comprovem a aptidão técnica do licitante, em consonância com a alínea "b" do Subitem 7.1.3 do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, aprovado pelo Acórdão 946/2004-TCU-Plenário;

- a validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição, em consonância com a alínea "b" do Subitem 7.1.3 do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, aprovado pelo Acórdão 946/2004-TCU-Plenário;

ACÓRDÃO 330/2005 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO FORMULADA COM FUNDAMENTO NO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/93. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE ENSEJADORES DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OTTIVA DOS RESPONSÁVEIS. DILIGÊNCIAS. QUESTIONAMENTOS JUSTIFICADOS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CONTINUIDADE DOS PROCESSOS

LICITATÓRIOS CONDICIONADA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. CIÊNCIA AO INTERESSADO

Ante o Acórdão 330/2005-TCU-Plenário, o Tribunal manifestou entendimento de ser indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição. **ACÓRDÃO 1172/2008 – PLENÁRIO**

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuísem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

A toda evidência, é inquestionável a ilegalidade perpetrada pela Prefeitura Municipal de Castanhal - PA.

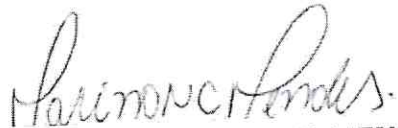
3) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo recebimento, análise e admissão desta impugnação, para que o Edital seja retificado a partir da exclusão de qualquer exigência restritiva à competição, quais sejam: a.1.1. Certidão de Regularidade Profissional do Contador/CRP; f) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias; h) Certidão de Cartório de Protesto da sede da licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias; i) Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, Distribuidores e Títulos, falências e concordatas existentes na sede da licitante pela Secretaria/Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da sede da licitante; bem como a exigência de apresentação de atestados com emissão não superior a 01 (ano) da data de abertura da licitação.

Secudariamente, pedimos que tais documentos, caso sejam necessários à prestação do serviço para a administração, sejam requisitados apenas ao licitante vencedor, vez que gera custos desnecessários caso sejam solicitadas a todos os licitantes como critério de participação no certame.

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasarem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília - DF, 26 de maio de 2021.


MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação ao edital do PE nº 035/2021 feito por **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, quanto aos requisitos para habilitação. A impugnante suscita supostas irregularidades no Edital no atinente ao item 6.3.2.3 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA em seus subitens “f, h e i”.

Impugna a exigência dos seguintes requisitos de habilitação:

a.1.1. Certidão de Regularidade Profissional do Contador/CRP;

f) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias;

h) Certidão de Cartório de Protesto da sede da licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias;

i) Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, Distribuidores e Títulos, falências e concordatas existentes na sede da licitante pela Secretaria/Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da sede da licitante;

Acerca da alegação sobre a inclusão da Certidão de Regularidade Profissional do Contador/CRP, destaco que a medida é uma ferramenta de controle profissional comprobatória da regularidade do Contabilista, podendo ser solicitada por parte interessada, de acordo com o art. 2º da RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC Nº 1.402 DE 27.07.2012:

Art. 2º. A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.
Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

Portanto, com a apresentação da referida certidão deixa claro que a demonstração contábil foi preparada por um profissional devidamente habilitado, pois só os profissionais habilitados podem exercer a profissão e fazer Balanço.

Acerca da inclusão das certidões referidas ao item 6.3.2.3 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA em seus subitens “f, h e i”, foi motivada devido aos Editais anteriormente utilizados, em que pese conter os requisitos mínimos legais, não

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO
era capaz de selecionar as empresas que, efetivamente, possuíam condições de contratar com a administração pública e fornecer o objeto licitado.

Em razão deste fato, era prática comum os reiterados pedidos de desistência de propostas, de cancelamento de atas de registro de preços, liberação do compromisso assumido pelo fornecedor, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos e até mesmo de rescisão contratual por inexecução do contrato.

É de fácil constatação o fato de que empresas que não possuem um vasto arcabouço comprobatório de sua saúde financeira, de regularidade junto à justiça do trabalho, ao fisco, e até mesmo dos cartórios de protestos e que nunca forneceram objetos com as mesmas características e quantidades do licitado, têm maior probabilidade de serem frágeis e acabarem prejudicando o certame licitatório, como ocorria preteritamente, onerando os mais diversos custos da administração pública e, por vezes, atrasando a aquisição de itens necessários ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal e diversas Secretarias.

Frise-se que objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalto ainda que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Neste sentido, a análise dos itens referentes a qualificação econômico-financeira, tem como objetivo estabelecer regras suficientes a comprovação de boa situação financeira da empresa e condições ao cumprimento do objeto da licitação em questão, principalmente por se tratar de recurso federal. Visto que, com as inclusões das referidas certidões já estão padronizadas nos processos licitatórios do município, não resultando em restrição de competitividade, pois os certames ocorrem com a presença de vários fornecedores.

Logo, o que se busca com as exigências contidas no Edital que ora se trata não é obstaculizar o acesso ao certame licitatório ou restringir seu caráter competitivo, mas sim, a efetividade e eficiência do certame para que cumpra todas as fases e atenda o escopo do procedimento, selecionando a proposta mais vantajosa em prol do interesse público.

Em referência a apresentação de atestados com emissão não superior a 01 (ano) da data de abertura da licitação, mencionado no item 6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, será retificado no Edital do referido Pregão.

Por fim, se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. O Fundo Municipal de Educação, por meio da Pregoeira, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

Deste modo, não se vislumbra que a exigência da capacidade econômico-financeira restringe a competição.

Isto posto, por total conformidade com a legislação vigente e a doutrina, devem ser mantidas as condições do edital.

Castanhal, 28 de maio de 2021.


PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO
Pregoeira do Fundo Municipal de Educação